



PARECER JURÍDICO Nº 176/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1862/2025

NATUREZA: Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021)

INTERESSADO: Departamento de Compras – Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás

OBJETO: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica na área de contabilidade pública e planejamento municipal.

1. IDENTIFICAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, da empresa **JM Assessoria Contábil Eireli** (CRC-GO 23.301/O). O objeto da contratação é a prestação de serviços por empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública e planejamento municipal, destinados ao acompanhamento, orientação e apoio à escrituração contábil, execução orçamentária, gestão fiscal, financeira e patrimonial, conforme descrito no termo de referência, para os **trabalhos legislativos do exercício de 2026**, a ser realizada de **1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026**, na sede da Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás/GO, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O ponto central da análise é verificar se o objeto e a expertise da empresa contratada se enquadram nas hipóteses de inviabilidade de competição previstas na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), dada a natureza intelectual e especializada dos serviços de assessoria contábil.

A contratação é pretendida com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado, tendo o processo sido devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor e documentos de habilitação, vindo conclusos para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses e o procedimento aplicável às contratações diretas, estabelecendo, em seu **art. 74**, as situações em que a licitação é inexigível em razão do objeto:



Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Para a configuração da inexigibilidade neste inciso, a norma exige a cumulação de três requisitos:

- 1. Serviço técnico especializado** listado no rol do inciso III;
- 2. Natureza predominantemente intelectual;**
- 3. Notória especialização** do contratado.

Diferente da dispensa de licitação por valor (art. 75), a inexigibilidade fundamenta-se na impossibilidade de selecionar o objeto por critérios meramente objetivos de preço, dada a singularidade do serviço e a confiança técnica na capacidade do prestador.

Importa salientar que a inexigibilidade de licitação não afasta o dever de observância do procedimento administrativo formal, tampouco autoriza contratações arbitrárias ou desprovidas de motivação. Ao revés, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de processo administrativo devidamente instruído, nos termos do art. 72, que exige, entre outros elementos:

- Documento de formalização da demanda e Termo de Referência;
- Estimativa de despesa baseada em pesquisa de mercado;
- Justificativa do preço e da escolha do fornecedor;
- Comprovação da habilitação mínima exigida.

No que tange à habilitação, devem ser observados, especialmente, os requisitos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo, dentre outros, inscrição no CNPJ, regularidade perante as Fazendas Públicas, FGTS e Justiça do Trabalho.

No caso concreto, a contratação justifica-se pela necessidade de garantir a segurança elétrica e estrutural das instalações decorativas, prevenindo riscos de curto-circuito, choques elétricos e acidentes, bem como assegurando a adequada preservação do patrimônio público e dos materiais decorativos, passíveis de reutilização em exercícios futuros.



3. ANÁLISE DOS FATOS E APLICAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO

3.1. Governança, Autuação e Planejamento

O processo administrativo foi devidamente autuado sob o nº 1862/2025, observando-se a formalização adequada da demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), aprovado pela área requisitante.

Consta, ainda, que o objeto da contratação se encontra previsto no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 da Câmara Municipal, em consonância com as diretrizes de planejamento e governança previstas na Lei nº 14.133/2021.

3.2. Instrução Técnica e Termo de Referência

O processo está instruído com Termo de Referência devidamente aprovado, no qual se encontram descritos o objeto, o escopo dos serviços, as condições de execução, os critérios de medição e recebimento, bem como as responsabilidades da contratada e da Administração.

Foram, ainda, estabelecidos requisitos mínimos de segurança elétrica e assistência técnica durante o período de funcionamento da ornamentação, com vistas à mitigação de riscos e à adequada execução do objeto.

3.3. Justificativa Técnica do Objeto

Dando continuidade à estruturação do parecer para o processo nº 1862/2025, segue a minuta do subitem solicitado para compor a análise do item 3, focada na justificativa técnica sob a ótica da inexigibilidade:

3.4. Da Justificativa Técnica do Objeto

A contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás fundamenta-se na complexidade técnica e na natureza predominantemente intelectual das atividades a serem desempenhadas, as quais transcendem a mera execução burocrática de lançamentos contábeis. A justificativa técnica para a escolha deste objeto e a sua contratação direta repousam nos seguintes pilares:

a) Conformidade com Normas de Controle e Transparência: O objeto abrange o acompanhamento da escrituração contábil em estrita observância à Lei nº 4.320/64, à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e, primordialmente, às exigências normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO). A ausência de suporte especializado nestas áreas coloca o ordenador de despesas em risco de sanções por descumprimento de prazos e formalidades do sistema COLARE.

b) Gestão Estratégica e Planejamento Municipal: A assessoria técnica é essencial para a elaboração de diagnósticos situacionais, metodologias de trabalho e suporte na elaboração de peças orçamentárias como a LOA, além do acompanhamento de índices constitucionais de



gastos com pessoal, educação e saúde. Tais atividades exigem interpretação jurídica e contábil de alto nível, caracterizando o serviço como intelectual.

c) **Segurança Patrimonial e Fiscal:** O escopo inclui a orientação específica para o setor de Almoxarifado e Patrimônio quanto à contabilização e depreciação de bens permanentes, garantindo que o patrimônio público seja gerido com fidedignidade contábil, o que previne distorções nos balanços anuais.

d) **Continuidade e Mitigação de Riscos:** A prestação de serviços inclui assistência técnica contínua (presencial e remota) e treinamento de pessoal, o que visa mitigar riscos de erros na classificação de despesas e receitas, bem como no controle de parcelamentos junto ao INSS e dívidas fundadas.

Dessa forma, a natureza do objeto exige uma notória especialização (conforme o registro CRC-GO 23.301/O da proponente), uma vez que a execução inadequada destes serviços poderia acarretar prejuízos irreparáveis à gestão financeira e à prestação de contas da Edilidade.

3.5. Do Enquadramento da Natureza Predominantemente Intelectual

O rol de atividades proposto pela JM Assessoria Contábil Eireli inclui a classificação de despesas, controle de dívidas flutuantes e fundadas, avaliação de índices constitucionais (saúde e educação) e acompanhamento de relatórios de gestão fiscal. Tais tarefas não são meramente mecânicas; exigem alto grau de interpretação normativa e aplicação de conhecimentos especializados sobre a Lei nº 4.320/64 e a LC nº 101/2000. A doutrina e o TCU consolidam que serviços de assessoria contábil estratégica, que auxiliam na tomada de decisão da gestão, possuem a natureza intelectual exigida pelo art. 74, III, "f".

3.6. Da Singularidade e Inviabilidade de Competição e Da Notória Especialização e Habilitação

A inviabilidade de competição no caso em tela decorre da especificidade das demandas da Câmara perante o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO). A proposta detalha o suporte no sistema de planejamento municipal e a elaboração de diagnósticos situacionais. A escolha de uma consultoria contábil envolve um componente de discricionariedade técnica da Administração, que busca um profissional cuja metodologia de trabalho e histórico de regularidade técnica garantam a segurança jurídica do ordenador de despesas.

A proponente demonstrou sua capacidade técnica através do registro no **CRC-GO nº 23.301/O**. A notória especialização, nos termos do §3º do art. 74 da NLLC, é caracterizada quando o desempenho anterior, estudos e equipe técnica permitem inferir que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado. No processo 1862/2025, a empresa apresentou proposta abrangendo desde o treinamento setorial até o apoio na depreciação de bens permanentes, evidenciando domínio holístico da contabilidade pública.



3.7. Habilitação do Fornecedor

A empresa selecionada comprovou sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, nos termos dos arts. 62 e 68¹ da Lei nº 14.133/2021, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade Fiscal Federal (CPEN);
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (GO);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (Catalão/GO);

3.8. Da Justificativa de Preço e Economicidade:

O valor mensal proposto é de **R\$ 192.000,00 anuais** para o exercício de 2026. Conforme o **art. 72, VII**, a justificativa de preço em inexigibilidades deve ser feita mediante comparação com valores praticados pelo prestador com outros órgãos ou tabelas de honorários profissionais. O valor mostra-se condizente com o vulto das responsabilidades assumidas, especialmente considerando a assessoria presencial e remota contínua prevista na proposta.

3.9. Celebração, Gestão e Fiscalização Contratual

O Termo de Referência prevê a designação de responsável pela gestão e fiscalização do contrato, bem como critérios objetivos para o recebimento provisório e definitivo dos serviços, assegurando o adequado acompanhamento da execução contratual.

4. DO RIGOR FORMAL, CONTROLE E PUBLICIDADE

O processo administrativo demonstra o atendimento aos principais requisitos de legalidade, motivação e formalização exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

¹ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



Todavia, para a perfeita conclusão do procedimento e atendimento às normas de controle e transparência, recomenda-se:

- a ratificação formal da inexigibilidade pela autoridade competente;
- a **publicação do extrato da inexigibilidade de licitação e do contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, nos termos do **art. 94** da Lei nº 14.133/2021;
- o **envio das informações pertinentes ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)**, por meio da plataforma COLARE, observados os prazos regulamentares.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO JURÍDICA

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da empresa **JM Assessoria Contábil Eireli**, com fundamento no **art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021**, observando as seguintes recomendações:

1. **Ratificação e Publicidade:** A autoridade competente deve ratificar o ato e providenciar a publicação do extrato no **PNCP** e no Diário Oficial em até 10 dias úteis para que o ato ganhe eficácia (Art. 94).

2. **Verificação de Documentação:** Certificar-se de que todas as certidões de regularidade (Fiscal, FGTS e Trabalhista) apresentadas no processo estão vigentes no momento da assinatura do contrato.

3. **Fiscalização Contratual:** Designar, por portaria, servidor para atuar como fiscal, incumbido de conferir a entrega dos relatórios mensais e o cumprimento do cronograma de assessoria no local.

A contratação de uma assessoria contábil técnica assemelha-se à escolha de um médico especialista para uma cirurgia complexa: a Administração não busca apenas quem cobra menos, mas quem possui a perícia necessária para garantir a saúde financeira e a conformidade legal do ente público.

É o parecer.

Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, 30 de dezembro de 2025.

Leonardo Pimenta Cury
Assessor Jurídico
OAB/GO 18.991